PROJETO DE LEI Nº. 018/2020.

ALTERA LEI MUNICIPAL N° 1.539 DE 18 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE IPORÃ DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n° 1.539 de 18 de julho de 2012, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Consideram-se vias públicas, para os efeitos desta Lei, as ruas, as avenidas, as calçadas, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas localizadas no Município de Iporã do Oeste." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§3º Fica obrigatória à reparação dos danos causados as vias públicas do Município que sofrerem interferências para reparos, manutenções, melhorias e ampliações de qualquer ordem, realizadas por concessionários, permissionários e/ou particulares.

I - As vias públicas que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente nos locais em que forem danificadas, o que deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do término da referida intervenção, seguindo a modulação do pavimento existente, de forma a não realizar fissuras ou desníveis;

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

II - A recomposição dos danos em vias públicas deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso;

III - Os reparos deverão ser efetuados com o mesmo tipo de material e qualidade originariamente aplicados no local;

IV - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Setor de Fiscalização de Postura, deverá promover constante fiscalização quanto ao inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei. Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei, para a adoção das providências necessárias." (NR)

"Art. 28. .....

.....

§ 3º a instalação de abrigo de passageiro, que compete a municipalidade, deverá ser locado no passeio, fora da faixa livre, em locais determinados conforme a demanda devidamente constatada." (NR)

"Art. 31. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, conforme determina a regulamentação especifica, observando as normas ou padrões fixados pela Municipalidade." (NR)

"Art. 33. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio fio, ou de acordo com regulamentação do Poder Executivo." (NR)

"Art. 34. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

obedeçam à faixa livre e as normas ou padrões da Municipalidade.” (NR)

“Art. 38. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

......” (NR)

“Art. 39. Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais, de largura, será obrigatória a construção de faixa livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 2,00 m (dois metros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.” (NR)

“**Art. 42.** .....

Parágrafo Único. O não cumprimento dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implicará ao infrator as penalidades previstas no Capítulo V, deste código.” (NR)

“Art. 43. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento e dotados de passeio em toda a extensão da testada.

§ 1º As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação de muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.” (NR)

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

"**Art. 52.** .....

Parágrafo único. Acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) é permitida a instalação dos materiais especificados no caput desse artigo, sob a devida sinalização." (NR)

"**Art. 54.** .....

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno:

a) a intimação deverá ser feita pessoalmente ao proprietário ou possuidor, por meio de correspondência com aviso de recebimento e/ou por meio de afixação de placa no imóvel objeto de notificação;

b) será fixada uma placa em que constará a informação de que o proprietário/possuidor daquele imóvel foi intimado a conservá-lo limpo e o prazo para a execução da limpeza.

..... ."(NR)

"Art. 56. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

§ 1º Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa ao equivalente a 100 UMRF's, elevada em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

§ 2º Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa." (NR)

"**Art. 59.** .....

§ 1º O lixo acondicionado deverá ser colocado em recipiente único, na

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

frente da propriedade geradora, salvo quando da existência de lixeira pública padrão, em uma distância não superior a 50 (cinquenta) metros;

§ 2º O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação adequada." (NR)

"**Art. 62.** No interesse do controle da poluição do ar e da água, é proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, que causem degradação da qualidade ambiental, podendo a Prefeitura exigir, do proprietário ou responsável, parecer técnico do Órgão Competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente." (NR)

"**Art. 67.** A derrubada de mata dependerá de licença do IMA, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro." (NR)

"**Art. 69.** A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar profissionais especializados para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme disposto neste Código e demais legislações." (NR)

"**Art. 89.** .....

.....

§ 4º Em zonas predominantemente residenciais é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes das 6h (seis horas) e depois das 22h (vinte e duas horas)." (NR)

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

"**Art. 117.** .....

§ 1º Para que a Prefeitura conceda a autorização de instalação, é obrigatório a apresentação de ART/RRT de responsabilidade devidamente registrada em órgão de classe referente aos serviços de:

I - Instalações elétricas;

II - Aterramento de Pará-raio;

III - Estrutura metálica e montagem;

IV - Gerador;

V - Teste de carga.

§ 2º O município a seu critério, renovará ou não a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo ainda, em caso de renovação, obrigá-lo a novas restrições.

§ 3º Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiro Militar, informando as condições das instalações ao que se refere a Segurança contra Incêndio e Pânico."(NR)

"Art. 121. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, shows ou eventos, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados e deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

§ 1º Os anúncios referidos anteriormente, necessariamente deverão ser retirados por seus promotores e/ou responsáveis no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento da respectiva promoção ou evento, sob pena de aplicação da multa prevista no Art.125 desta Lei;

§ 2º Os anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, não poderão ser colocados em bem público, sob pena de aplicação da multa prevista no Art.125 desta Lei.”(NR)

“Art. 127. .....

.....

§ 4º Animais de estimação devem permanecer dentro do lote cercado, quando a inexistência de cerca, os animais devem permanecer contidos nos limites do imóvel.”(NR)

“Art. 138. .....

.....

IV - se o licenciado usá-lo para fins ilícitos;

.....

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, depois de sanados os motivos que ocasionaram a sua interdição, e mediante a nova vistoria.”(NR)

“**Art. 147.** A licença será renovada apenas mediante solicitação do interessado.”(NR)

“**Art. 168.** .....

I - quanto à legalização a ser explorada:

.....

d) Plano de recuperação de solo.

II - .....

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

.....

VIII - Licença Ambiental Prévia - LAP expedida pelo IMA;

.....

X - Exploração de pedreiras e corte em rochas com uso de explosivos ficam sujeitos às seguintes condições:

a) Apresentar Registro para exercício de atividade com explosivos, fabricação, armazenamento e transporte, cedido pelo Exército Brasileiro, atendendo os itens da Portaria n° 03 de 10 de Maio de 2012 do Ministério da Defesa." (NR)

"**Art. 208.** .....

Paragrafo Único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços."(NR)

Art. 2° A Lei 1.539 de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A, 69-A, 69-B e 146-A:

"Art. 23-A. A inobservância do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar para que o infrator realize o reparo no prazo estabelecido no art. 11 b.;

II - autuação da infração com aplicação de multa de 400 (quatrocentos) UMRF's, elevada 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência;

III - em caso de danos no passeio e/ou pavimentação, mesmo aplicado a multa, fica de responsabilidade do notificado a sua reparação ou indenização equivalente ao município.

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

§ 1º Os infratores não poderão participar de licitações no âmbito do Município enquanto não forem realizados os reparos ou enquanto se negarem os mesmos a repará-los.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município, podendo ser revertidos em favor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano. (NR)

"**Art. 69-A.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhado ou não do proprietário ou de preposto por ele indicado."(NR)

"Art. 69-B. Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 150 UMRF's;

II - interdição da atividade causadora da poluição."(NR)

"**Art. 146-A.** Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade;

IV - a venda de bebidas alcoólicas;

V - a venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

VI - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VII - a venda de mercadorias ou quaisquer outros produtos em repartições públicas.” (NR)

Art. 3° O Capítulo IV da Lei 1.539 de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido da Seção VIII, denominada “Trailer Comercial”, e dos seguintes arts. 186-A, 186-B, 186-C, 186-D, 186-E, 186-F, 186-G, 186-H, 186-I, 186-J, e 186-K:

“Seção VIII

Trailer Comercial ”(NR)

“Art. 186-A. A autorização para funcionamento de trailers de exploração comerciais e similares, sejam permanentes ou de eventos de qualquer natureza, será sempre precedida de consulta de viabilidade, aos órgãos municipais competentes.” (NR)

“Art. 186-B. Para concessão de Alvará de Funcionamento e Localização de trailers de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - declaração da atividade a ser explorada;

III - planta ou desenho cotado, indicando a disposição do trailer;

IV - contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - fotografia ou perspectiva externa do trailer a ser utilizado;

VI - licença para funcionamento noturno expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública;

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

VII - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.”(NR)

“Art. 186-C. A viabilidade aprovada de que trata o artigo anterior não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.”(NR)

“Art. 186-D. O Alvará de funcionamento e localização será expedido pela Secretaria da Fazenda, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.”(NR)

“Art. 186-E. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Código, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.”(NR)

“Art. 186-F. O proprietário do trailer de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada.”(NR)

“Art. 186-G. Fica proibida a locação do trailer de exploração comercial e similares a menos de 50,00m (cinquenta metros) de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.”(NR)

“Art. 186-H. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.”(NR)

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

"Art. 186-I. O Alvará de Licença será válido para o ano fiscal e somente para o local requerido." (NR)

"Art. 186-J. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento."(NR)

"Art. 186-K. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa correspondente de 239 a 334 UMRF's."(NR)

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n° 1.539/2012.

Art. 5º As alterações referidas nesta Lei ficam compiladas à Lei Municipal n° 1.539/2012**.**

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicada a todos os projetos apresentados a partir da mesma data.

Iporã do Oeste – SC, 08 de setembro de 2020.

ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY
Vice-Prefeito em Exercício

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

Tenho a honra de encaminhar, à apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que**, ALTERA LEI MUNICIPAL N° 1.539 DE 18 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal forma regimental.

É com enorme satisfação que o Poder Executivo encaminha a esta Egrégia Casa de Leis o presente PL, com o objetivo de que, depois de visto e analisado, possa ser devidamente aprovado pelos Nobres Vereadores.

Cumpre informar, que as alterações aqui propostas, foram objeto de inúmeras discussões, reuniões e debates, realizadas pela equipe técnica de servidores especificamente designada para está finalidade, e contou, com a participação de técnicos ligados a esta área de atuação (servidores do setor de tributos e fiscalização, responsável pelo setor de projetos, engenheiro civil e assessoria jurídica).

As matérias e alterações contempladas neste PL são matérias de alta relevância e significado para a proteção e o progresso organizado deste município de Iporã do Oeste – SC, visam assim, entre outros, atualizar a legislação que foi estabelecida ainda no ano de 2012, a fim de possibilitar que os cidadãos tenham acesso aos espaços urbanos edificados com qualidade, e de acordo com as expectativas e demandas que os tempos contemporâneos de vida demandam.

Além disso, as alterações também se fazem necessárias para corrigir distorções e equívocos, bem como compatibilizar com as demais legislações vigentes (de ordem federal, estadual e municipal).

Tão importantes quanto uma boa lei, é o seu fiel cumprimento, bem como a preocupação em avaliar seus efeitos, para aprimorar seu conteúdo. Sendo assim, em atendimento a legislação de regência, realizou-se audiências públicas virtuais (em razão da Pandemia Mundial COVID-19), com expressiva audiência, sendo explanada de forma detalhada e precisa a toda a população, todas as alterações propostas.

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13

Após isso, concedeu-se a população em geral, prazo de 10 dias úteis para que estes pudessem manifestar opinião e sugestões quanto as alterações propostas, sendo amplamente divulgados os canais de comunicação destinados especificamente a esta finalidade.

A única sugestão recebida quanto ao presente PL, refere-se a alteração do Art. 52, Parágrafo único, que menciona a instalação dos materiais como caco de vidro, arames farpados e cercas elétricas nos muros frontais, laterais e fundos, acima de 3,00 metros.

Tornou-se válido e a comissão **acatou** a diminuição da altura de instalação dos materiais mencionados acima para 2,50 metros.

Dessa forma, são necessárias realizar as alterações a fim de adequar as normas às reais necessidades dos contribuintes e às demais legislações correlatas, bem como para dirimir eventuais formas equivocadas de interpretação.

Desta forma, cientes da compreensão dos nobres Edis, solicitamos a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental.

Iporã do Oeste – SC, 08 de setembro de 2020.

ALEXANDRE ENGEL RUSCHEINSKY
Vice-Prefeito em Exercício

(49) 3634 1210
www.ipora.sc.gov.br | administracao@ipora.sc.gov.br
Rua Santo Antônio, 100 - 89899-000 - Iporã do Oeste - SC - CNPJ: 78.485.554/0001-13